



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Luziânia

Juizado da Infância e Juventude

Autos do Processo nº 5263501-18.2023.8.09.0100

Este ato serve como ofício e mandado, nos termos da Resolução nº 002/2012 da CGJ.

Polo Ativo: [REDACTED]

Polo Passivo: [REDACTED]

Natureza da Ação: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de Conhecimento -> Pedido de Medida de Proteção

DECISÃO

Trata-se de demanda de INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA c/c LIMINAR proposta por [REDACTED] em desfavor do adolescente [REDACTED] e do ESTADO DE GOIÁS, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno.

Inicial, emenda e documentos repousados nos eventos n. 01 e 13.

Cota do órgão do Ministério Público, bem como documentos repousados nos eventos n. 08 e 09.

Breve relatório. Decido.

A autora aduz em síntese na inicial que: *"...desde muito cedo, [REDACTED] quando de apenas 2 para 3 anos de idade já manifestava sinais de personalidade agressiva, perfil desafiador, opositor, com dificuldades de aceitação de limites, e emoções extremamente intensas, ainda que no parâmetro de crianças/bebês da mesma faixa etária. Contudo, somente agora que [REDACTED] compreende que*

Valor: R\$ 1.000,00
JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de Conhecimento -> Pedido de Medida de Proteção
LUZIÂNIA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
Usuário: LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV - Data: 05/05/2023 18:04:01



não era, na época, apenas uma dificuldade normal que ele manifestava, mas que já seriam sinais e início do transtorno diagnosticado formal e explicitamente nos dias atuais. Para correta e completa compreensão da situação atual, vale elucidar o episódio que provocou o marco de tentativas de pedido de ajuda para o Estado por [REDACTED]. O momento em que ela compreendeu que precisava de ajuda profissional e comunitária para salvar a vida de seu filho. Muito recentemente, em meados do mês de janeiro do corrente ano, [REDACTED] recebeu uma 'visita' de um dito colega de [REDACTED] na porta da sua casa para cobrar uma dívida (em tom de ameaça de vida) que supostamente este teria com o referido colega. A genitora [REDACTED] ficou em total desespero com a abordagem e precisou ter uma conversa séria com seu filho para compreender o que estaria acontecendo. Então, neste raro momento de diálogo franco e transparente com seu filho, [REDACTED] acabou confessando que estava em uso de entorpecentes pesados (não somente maconha, mas também cocaína e outras), porém que não seria nada demais e que conseguiria resolver a questão sozinho e parar com o uso das drogas ilícitas. Contudo, [REDACTED] compreendeu que a situação não era tão simples assim, e começou a procurar ajuda para lidar com o problema, pois já havia presenciado momentos de surto de explosão de raiva, comportamentos agressivos do seu filho, e desconfiava que seria em virtude do uso ou abstinência das drogas. [REDACTED] então, prontamente foi ao Conselho Tutelar em busca de ajuda e orientações. Considerando-se que situação era realmente grave e apresentava risco de vida para o adolescente e para terceiros, já que ele não conseguia abandonar o uso de substâncias psicoativas, foi iniciada a internação no CAPS ADII, em 07 de fevereiro de 2023, porém esta casa de internação voluntária, composta basicamente por mulheres, não foi capaz de conter o adolescente, acabando por se envolver em conflito e com agressões físicas com outro interno de 12 anos, conforme discrimina o próprio relatório informativo da Unidade de Acolhimento Infantil. Após sua saída da primeira internação voluntária, que perdurou menos de 45 dias, que segundo o relato do próprio coordenador, [REDACTED] "ultrapassou todas as formas de trabalhar da unidade", ele seguiu um tratamento insuficiente sem internação com psiquiatra e acompanhamento do Conselho Tutelar, Ministério Público e CAPES. O cenário então se agravou muito rápido e gravemente. Quando no dia 19/04/2023 para o dia 20/04/2023, [REDACTED] em total surto psicótico, tentou suicídio (mas graças as intervenções e vontade divina, sem êxito), cortando os próprios braços, conforme relato médico e fotos anexas. Então, no mesmo dia 20/04/2023, a Médica Psiquiátrica do SUS Dra. Érika Pereira de Souza, elaborou a avaliação médica constatando justamente a necessidade urgente e imperiosa de internação de [REDACTED]. É indubitável, neste cenário, a necessidade de [REDACTED] ser internado compulsoriamente, haja vista que este não aceita os tratamentos propostos pelo CAPS, e atualmente está em situação de risco de vida para si e para terceiros! Ressalta-se que a genitora requerente não dispõe de recursos suficientes para arcar com o custo do tratamento na rede privada, e considerando-se a inadequação do serviço público disponível, faz-se indispensável que eles recorram à Jurisdição para garantir direito à saúde do paciente, previsto constitucionalmente. Vejamos ainda que a Requerente [REDACTED] já estava e está esgotando todos os meios disponíveis de ajuda. Justamente no dia anterior da tentativa de suicídio, ela compareceu perante o Ministério Público suplicando ajuda para cuidar do seu filho. A falta de vaga na rede pública. A impossibilidade de a Genitora atender à exigência de internação com acompanhante em hospital. O risco concreto de vida para si e para outros que poderá culminar em mais tragédia que vimos no país recentemente em 05/04/2023. A partir do contexto trágico narrado, inexistindo recursos disponíveis de [REDACTED], já que sequer a Rede Pública possui vaga para internação compulsória de seu filho, sobretudo pelo fato de a rede pública nas internações hospitalares EXIGIREM a presença de acompanhante (e ela possui mais 3 filhos que não tem com quem ficar, além de precisar trabalhar), a Requerente [REDACTED] aposta todas as esperanças que lhe restam na intervenção célere e eficaz do Poder judiciário para internação compulsória do seu filho".

Diante de tal quadro fático a genitora do adolescente [REDACTED], ajuizou a presente demanda, tendo como pedido liminar que o Estado de Goiás, providencie a internação involuntária de [REDACTED] em estabelecimento de saúde especializado, conveniado ou particular, para tratamento de sua dependência



química, dentre outros pedidos.

RECEBO a petição repousada no evento nº 13, como inicial, de acordo com os artigos 319 e 320 do CPC. Não incide quaisquer das hipóteses de que trata o art. 330, do Código de Processo Civil.

DA COMPETÊNCIA

Inicialmente tem-se que se tratar de demanda envolvendo direitos afetos à criança e adolescente. Nos termos do art. 148 da Lei n.º 8.069/1990, verifica-se que o Juizado da Infância e Juventude é competente para processar a presente demanda.

DO PEDIDO LIMINAR

Tem-se que o Código de Processo Civil em seus artigos 300 a 303 estabelece como modalidades de TUTELA DE URGÊNCIA a TUTELA ANTECIPADA e a TUTELA CAUTELAR, as quais se regem pela instrumentalidade e servem de instrumento contra o perecimento de direito, seja pelo risco ao objeto da demanda em si, seja pela ação do tempo.

Para concessão da Tutela de Urgência, o magistrado, ao apreciar o pedido, deve fazê-lo em nível de cognição sumária verificar se estão presentes, cumulativamente, seus requisitos legais, quais sejam: juízo de probabilidade e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e ainda.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

Acerca dos requisitos da Tutela de Urgência GAJARDONI, Fernando da Fonseca, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira. Teoria Geral do Processo. Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral. Editora Método. São Paulo. 2015. Páginas 874/876 ensinam: **"Probabilidade do direito. A plausibilidade de existência do direito invocado, a provável existência do direito a ser tutelado oportunamente, é o primeiro requisito da tutela provisória (...) sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias basta um juízo hipotético de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal."** (...). **"Perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (periculum in mora) (...). O periculum in mora é o requisito que caracteriza, de modo principal a tutela de urgência (...) o simples risco de dano ao direito ou a possibilidade de ele perecer até decisão final do processo, quando o conflito se solucionara em cognição exauriente, já e bastante para a concessão de tutela provisória"**.



Sem descuidar da superficialidade que o momento processual exige, tenho que, *in casu*, os requisitos ensejadores do pleito liminar - *fumus boni juris e periculum in mora* - se acham presentes, como será a seguir demonstrado.

A necessidade do tratamento restou demonstrada através de avaliação psiquiátrica em que relata que [REDACTED] necessita de internação compulsória para estabilização do quadro e prevenção de riscos, na oportunidade transcrevo a referida avaliação:

“ Paciente 14 anos, chega com a mãe, encaminhado de Luziânia, com relato de automutilação com vários cortes superficiais em MSE. Segundo a mãe, sempre foi uma criança problemática, com crises de agitação, surtos de agressividade, comportamento opositor. Vários problemas na escola, professores e outros alunos tem medo dele. Aos 7 anos, apresentou coma alcoólico. Uso de múltiplas drogas (maconha, cocaína, lança-perfume). Faz tratamento do CAPS, uso irregular de oxcarbazepina, fluoxetina. Hoje foi em nova consulta tendo sido trocado para paroxitina, neozine, nortriptilina. Nega comorbidades. Nega alergias....Consciente, orientado, ausência de insight, comportamento opositor, nega arrependimento, persiste com ideação suicida. Ameaça matar-se e matar terceiros. F23. Transtorno de conduta. Transtorno opositor F91 +F19. Avaliação: Paciente com alteração de juízo, crítica e comportamento, colocando a si e a terceiros em risco. Fazendo uso abusivo de múltiplas substâncias. Necessita de internação para estabilização do quadro e prevenção de riscos. O MENOR DEVE TER ACOMPANHANTE DURANTE 24H DA INTERNAÇÃO...”

Transcrevo, ainda, trechos dos atendimentos de [REDACTED], junto ao órgão Ministerial, eventos n. 01 e 09.

“Aos 18 de abril de 2023, compareceu a esta Promotoria de Justiça a senhora [REDACTED] Relata a noticiante que seu filho [REDACTED] nascido aos 24/04/2008, estava internado no CAPS ADIII, tendo ficado lá por aproximadamente 45 dias, mas o próprio CAPS dispensou ele para casa por agredir verbalmente e ameaçar outro adolescente. Que tem aproximadamente dois meses que o adolescente está em casa, e estuda no Colégio CEDOM. Ocorre que a noticiante descobriu que ele está utilizando a medicação que foi passada no CAPS junto com as drogas (cigarro, maconha, e bebida alcoólica). Que ele arruma confusão com muitas pessoas, inclusive ele arrumou um facão e disse que se o colega dele não pagar o que deve ele até o dia 05.05, vai esfaquear ele (que ela não sabe informar o nome do senhor, sabe apenas que seu filho tinha trabalhado com ele como ajudante de pedreiro e não recebeu). Que ontem no Colégio CEDOM, pela manhã ele com capuz, enfrentou os policiais militares que estavam na parte de dentro da escola, chegando a levar um soco no rosto. Que ele arrumou confusão ontem no final do dia com outro adolescente no futebol, e que esse adolescente teria ido à casa deles ontem a noite com mais 8 adolescentes, e que estariam inclusive com tesoura para enfrentar [REDACTED] Que ficou sabendo que hoje [REDACTED] saiu do Colégio e foi ao colégio CORA CORALINA onde estuda o adolescente que o enfrentou ontem para afrontar o adolescente, avisando que vai encontrar com ele sozinho depois. Que ano passado ele já foi expulso do CEDOM por agressão verbal. Que [REDACTED] não escuta a genitora e vai para a rua procurar confusão. Que em casa o adolescente é super agressivo, fica socando a parede, querendo quebrar as coisas, e ela teme pois tem uma filha de 10 anos, um menino de 05 anos, e outro filho de 17 anos. Que o padrasto de [REDACTED] o orienta, mas ele não escuta. Que a noticiante trabalha todos os dias em Brasília, mas os filhos ficam com o padrasto uma parte do dia e a outra parte com o filho mais velho de 17 anos. Que solicita internação para [REDACTED] pois teme o que ele possa vir fazer, ou o que possam fazer na casa dela, vez que ela fica o dia todo fora trabalhando”.



“Aos 19 de abril de 2023, por volta das 15:10hs, a senhora [REDACTED] voltou a esta Promotoria de Justiça para informar que ontem a noite foi no Colégio CEDOM e conversou com o Diretor Flávio, que informou que estão com medo do adolescente [REDACTED] pois ele está muito agressivo, e que não estão deixando ele ficar na sala de aula, e assim colocam ele para realizar outras atividades na escola; Que ontem a tarde ele brigou com o outro adolescente que tinha ido atrás dele com mais oito no dia anterior, e a postagem foi para as redes sociais. Que na madrugada, em casa, ela escutou um barulho e foi ver o que estava acontecendo, ao que avistou [REDACTED] dentro do banheiro, com muito sangue pelo chão e o braço todo cortado com navalha, e logo levaram ele para a UPA do Jardim Ingá, que fizeram o curativo, com sutura, tendo aplicado apenas anestesia, não passaram qualquer medicação, e mesmo a noticiante tendo mostrado à médica as receitas de [REDACTED] e o atendimento realizado nesta Promotoria, o liberaram para ir para casa. Que nesta data, a noticiante voltou à UPA para conversar com a Assistente Social, que a informou que o atendimento de ontem foi errado, pois era para ele ter ficado na UPA, para outros procedimentos, e no prontuário constou que ele foi medicado, mas ele recebeu apenas anestesia, pois a noticiante ficou o tempo todo ao lado dele. Que nem a injeção antitetânica que a médica disse que ele necessitaria aplicaram. Que ficaram durante duas horas esperando a médica voltar, mas ela não voltou. Que eles chegaram na UPA por volta de 00:15, mas o registro dele constou como se tivesse chegado após as 01:40 hs da madrugada, e saíram da UPA por volta das 03:30 da madrugada. Que ela encaminhou pelo whatsapp as fotografias e vídeos da mutilação do braço, que seguem em anexo. Foi informado à noticiante que os ofícios necessários já estão prontos para encaminhamento. Nada mais, encaminho ao Promotor de Justiça para análise”.

Cediço que o caso concreto trata-se de medida protetiva que visa proporcionar tratamento médico adequado ao doente, tendo por escopo salvaguardar o direito à saúde e à integridade física e mental, os quais são consagrados constitucionalmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Em situações tais, a internação do doente resguardará não somente sua dignidade física e mental, mas também a família e a sociedade de todo e qualquer ato danoso que possa por ele ser praticado.

Importante destacar que sendo a saúde um direito assegurado a todos pela Constituição Federal (art. 196), cabe ao Estado oferecer os meios necessários para a sua garantia. Ademais, decorrendo o pedido do estado de saúde humana, o Estado deve intervir no seio da família para que, compulsoriamente, garanta a integridade física e mental desta, mormente em hipótese como a noticiada nos autos, em que se exauriram outros meios de tratamento.

Assim, por força da situação em que se encontra [REDACTED], não há mais em que se falar eficácia dos tratamentos voluntários, uma vez que este se encontra alienado de sua própria vontade, diante da alteração do seu quadro psicológico, neurológico e até mesmo psiquiátrico.

Registre-se, por fim, o entendimento dos tribunais pátrios acerca da possibilidade de internação compulsória e o dever do Estado em prestar o integral e gratuito atendimento à saúde, como na hipótese, **in verbis**:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. **Segundo disposto no caput do artigo 300 do CPC/15, a tutela provisória de urgência antecipatória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** 2. **Devem ser mantidos os termos da decisão singular agravada quando observados os pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência consistente na internação compulsória de substituído, sobretudo diante do direito a saúde, resguardado no artigo 196 da Constituição Federal.** 3. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Terceira Câmara Cível, AI 5125825-47.2017.8.09.0000, Rel. Des. GERSON SANTANA CINTRA, DJe de 13/09/2017). (Destaque nosso).

“(…)APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. TUTELA EMERGENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. **RESPONSABILIDADE INDISTINTA DO PODER PÚBLICO. REQUISITOS PREENCHIDOS. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS.** INDEVIDA. REFORMA PARCIAL.1. É dever do Poder Público de colocar à disposição dos cidadãos recursos suficientes para permitir-lhes saúde satisfatória, capaz de proporcionar-lhes, dentro do aceitável, uma vida digna, não podendo negar a assistência vindicada, por tratar-se de dever constitucional. 2. A responsabilidade pelo fornecimento de tratamento e internação compulsória é solidária entre União, Estados e Municípios, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, seja pela alegação de falta de vagas na entidade hospitalar, ou ainda, pelo argumento de que a responsabilidade cumpre a outro ente público que não está sendo demandado, porquanto cabe ao que se julga prejudicado, buscar o repasse dos valores gastos ou, então, promover a cobrança administrativa (ou mesmo judicial) junto ao poder público obrigado, consoante os convênios e protocolos que orientam o sistema público de atendimento à saúde, que é o SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. 3. In casu, as provas acostadas aos autos dão conta da gravidade da situação do requerido, portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool e drogas (CID F10.7). Assim, a internação compulsória para tratamento é medida adequada. 4. A multa é medida de apoio para assegurar o cumprimento da ordem judicial, eficaz para tornar efetiva a ordem. Segundo exposto, a finalidade da astreinte é compelir a parte a cumprir a obrigação, art. 537 do CPC. Desse modo, mostra-se devida. 5. Por fim, quanto ao pleito de reforma da sentença no ponto em que o condenou ao pagamento das custas processuais, razão assiste ao apelante, nos termos dos arts. 39, da Lei 6.830/80; 4º, I da Lei nº 9.289/96 e 1.007,§1º do CPC. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5012317-12.2019.8.09.0176, Rel. Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 06/07/2020, DJe de 06/07/2020)” (Grifei).

DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. PROVAVELMENTE USUÁRIA DE DROGAS. PEDIDO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. (...) 2. **Tratando-se de pessoa agressiva e violenta e, ao que tudo indica, é dependente químico, é cabível pedir aos Entes Públicos a sua avaliação e, caso constatada a necessidade, a internação compulsória e o fornecimento do tratamento adequado, a fim de assegurar-lhe o direito à saúde e à vida.** 3. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o tratamento de pessoa cuja família não tem condições de custear. 4. Há exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir o direito à saúde. 5. É solidária a responsabilidade dos entes públicos. Inteligência do art. 196 da CF. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70038734265, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/12/2019).

Tem-se também que estão presentes os requisitos legais estabelecidos nas Leis nº 10.2016/01 e nº 13.840/19.



Assim, numa análise superficial às pretensões da parte autora são plausíveis e verossímeis, uma vez que a medida que se impõe ao presente caso é a internação compulsória de [REDACTED].

Também não vejo dificuldade em perceber que a demora inevitável do processo judicial, em hipóteses tais, acarretará grave dano à pessoa em desenvolvimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada, conseqüentemente, **DETERMINO** que o Estado de Goiás, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, na pessoa do Procurador-Geral do Estado de Goiás, no prazo de 72h (setenta e duas) horas, **PROMOVA**, a **INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA** de [REDACTED] nascido aos 24.04.2008, inscrito no CPF sob o [REDACTED], rg [REDACTED], filho de [REDACTED] em estabelecimento de saúde, conveniado ou particular, especializado e adequado às necessidades do adolescente, para tratamento de dependência química pelo tempo necessário ao tratamento, devendo [REDACTED], ser compulsoriamente, transportado para fins de cumprimento desta decisão, custeando todo o período de internação para o tratamento que a ele deverá ser dispensado, pelo tempo necessário, a critério médico, sob pena de pagamento multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada a 200 (duzentos) dias-multa, nos termos do artigo 537 do CPC.

Desde já fica autorizada a internação compulsória do adolescente, sem a presença dos genitores, devendo, ser acompanhado por integrantes de Empresa de serviço de acompanhamento (hospitalar e/ou internação 24 horas), que possui profissionais no Estado de Goiás/GO, e que detém equipe para revezamento durante o período de internação compulsória: Empresa Infinite Saúde, CNPJ 35.286.751/0001-09, com sede Quadra QS 05 rua 600 Lt 21 s/n sala 411, Centro Clinico Dr Carlos Mangueira, Taguatinga, Brasília-DF - CEP: 71.955-100 e unidade também em Goiânia (Rua 85, nº 160, Qd. F-17, Lt. 20 Setor Sul - Térreo, Goiânia - GO), Enfermeira Técnica Responsável Aline Lima, telefone: (61) 3532-6973 - (61) 98193-0200, atendimento@infinitesaude.com.br.

Disponibilizada a vaga e informado a esse juízo, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão do adolescente [REDACTED], filho de [REDACTED], ressaltando que o mandado deverá ser encaminhando à Polícia Civil para cumprimento oportuno, ou seja, quando indicado pelo Estado de Goiás, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, na pessoa do Procurador-Geral do Estado de Goiás, a instituição e/ou Unidade Hospitalar/médica de internação com o acompanhante.

Outrossim, visando otimizar o cumprimento desta decisão, **DETERMINO** que Autoridade Policial e o Estado de Goiás por intermédio da Secretaria de Saúde de Luziânia -GO, mantenham prévio contato com o Conselho Tutelar (competente) de Luziânia -GO para que os conselheiros acompanhem a busca e apreensão de [REDACTED].



ou seja, devendo a ação ser cumprida com proporcionalidade e razoabilidade e de forma organizada e articulada de forma a evitar qualquer falha que possa impedir a execução desta ordem judicial e assegurando o bem-estar de [REDACTED].

DETERMINO que a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho e a Secretaria de Saúde de Luziânia-GO, sejam oficiadas para que, até que seja efetivada a internação compulsória de [REDACTED] promovam, via CAPS, UAI, CRAS e CREAS e outros integrantes da rede hospitalar e de proteção social que se fizerem necessários o apoio aos genitores e ao adolescente [REDACTED] para o mesmo seja retirado das ruas evitando-se assim riscos à saúde e vulnerabilidade social.

Cumprido o pedido liminar, **DETERMINO** que Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Procurador-Geral do Estado de Goiás, comunique a este juízo, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas a instituição, localização e demais dados necessários da internação de [REDACTED]

Visando resguardar os direitos de [REDACTED], **DETERMINO** à equipe médica do estabelecimento da internação compulsória que, no prazo de 05 (cinco) dias após a internação, encaminhe laudo relatando a sua situação.

DETERMINO que a desinternação de [REDACTED], por ordem médica deve ser previamente comunicada a este juízo, com a remessa do relatório pertinente informando os resultados alcançados.

Cumprida a medida, cite-se e intime-se os demandados, na forma legal, para, querendo, apresentem defesa e indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

Promova a Escrivania as intimações/citações devidas bem como as diligências necessárias para o cumprimento desta.

Com fundamento nos princípios do Superior interesse da criança e adolescente, Proteção Integral, Prioridade absoluta, Celeridade e Eficiência, desde já, **DETERMINO** que a Escrivania proceda diligências de intimação pelos meios eletrônicos conhecidos, usuais e disponíveis, tais como WhatsApp, e-mail, malote digital, contato telefônico, restando frustradas tais tentativas, expeça-se mandado competente ao Oficial de Justiça.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Célia Regina Lara

Juíza de Direito

Ato judicial datado e assinado eletronicamente, conforme art. 1º, § 2º, inc. III, a, da Lei nº 11.419/06. Para



conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJ/GO. JIJ-
Fórum de Luziânia/GO. Sala 215/02.

Valor: R\$ 1.000,00
JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de Conhecimento -> Pedido de Medida de Proteção
LUZIANIA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
Usuário: LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV - Data: 05/05/2023 18:04:01

